



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 065 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/2436/2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19/05/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627244-9

RECURSO Nº 1/2436/2017

RECORRENTE: JOSE ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA – ESCRITURAÇÃO DE NOTAS INIDÔNEAS – SPED - NOTAS CANCELADAS. Preliminares de cerceamento de direito de defesa afastadas. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE face redução da multa por força da Lei nº 16.258/17 que estabeleceu uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração. Decisão com base no artigo 106,II, do CTN. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS – INIDONEIDADE - REENQUADRAMENTO

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Analisando o SPED e demais documentos fiscais, observamos que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente, no entanto, foram escrituradas indevidamente no Sped do contribuinte. Maiores detalhes nas informações complementares.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Apontada infringência aos arts. 1, 2, 16, I, “b” e art. 21, III e 21 II, “c”, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	39.096,37
TOTAL	39.096,37

A empresa foi intimada com ciência em 20.09.2016, através do Termo de Intimação 2016.14290, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2011 a 18/03/2015, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização, e em especial “apresentar a relação de receitas recebidas e despesas pagas conforme planilha em anexo; DIPJ; demonstrações contábeis; exercícios 2011 a 2015.” Da mesma forma, também foi intimada a apresentar sua “declaração de opção de arquivo eletrônico no exercício de 2011, DIEF ou EFD, conforme instrução normativa 37/2014”.

Mais detidamente a este auto de infração, no dia 05/12/2016 a recorrente foi intimada através do Termo de Intimação nº 2016.19872, para “justificar a escrituração das NFE de entrada canceladas pelo emitente”, conforme enumerado em relação apresentada pelo agente fiscal, com prazo de 05 (cinco) dias, ao que em 13/12/2016 solicitou dilação do prazo, o que não foi acatado.

Auto de infração lavrado em 20/12/2016, com ciência através AR em 22/12/2016, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou, através de análise dos SPED’s da autuada a escrituração de notas fiscais de entrada canceladas pelo emitente, configurando infração na forma do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Comprovante nos autos da devolução de todos os documentos solicitados no decorrer da fiscalização as fls. 21.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura autos de infração, onde levanta hipóteses de nulidade e mérito, na forma abaixo:

PRELIMINARES

1. requer em sede de preliminar a nulidade por **haver prejuízo ao contraditório, vez que requerer a dilação do prazo para responder as intimações havidas na fiscalização, lhe sendo negado tal pedido;**

2. nulidade pela fiscalização haver se dado “em local estranho ao estabelecimento comercial que estava sendo fiscalizado”, ferindo o artigo 108, I, do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

MÉRITO

1. no mérito, destaca que houve equívoco na apuração fiscal, pois todas as notas fiscais a que a fiscalização faz menção foram seladas pelo posto fiscal na entrada no Estado, havendo sido feitas suas apurações e pagos os tributos sob as referidas NFE's, o que por si só aplacaria o lançamento fiscal.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa, sendo declarado nulo em razão das preliminares arguidas, ou sendo extinto por sua improcedência.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 86/92, não acolheu as preliminares, e no mérito decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que, para as nulidades arguidas: **a)** descabe se falar em aplicação por analogia do Decreto nº 70.235/72, face a nossa legislação ter disposição específica sobre o tema, em especial a Lei nº 15.614/14, que não traz nenhuma vedação a lavratura do auto de infração fora da empresa fiscalizada; **b)** ademais a pretensa nulidade face a ser dada nova oportunidade à empresa para conferência prévia das divergências também não deve prosperar, pois não existe previsão legal sobre o assunto, sendo ato de mera discricionariedade do agente administrativo acatar ou não esse pedido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

E para o mérito: a ação fiscal seguiu à guisa do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, pois as notas fiscais canceladas, segundo a norma tributária, são inábeis para acobertar operações, vez que deixa de atender aos seus requisitos fundamentais de validade e eficácia inerentes à documentação fiscal. Nesse sentido, não seria o fato das mesmas haverem sido seladas e registradas em posto fiscal, que lhe trariam fundamento de validade frente a nossa legislação, não legitimando a idoneidade do documento fiscal. Em contrapartida, por aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN, e em face da alteração legislativa das penalidades insertas na Lei nº 12.670/96, perpetradas pela Lei nº 16.258/17, julga por aplicar a nova redação do artigo 123, III, "a", item 2, para reduzir a penalidade para 01 (uma) vez o valor do imposto, conforme abaixo:

Considerando que a multa deve equivaler a uma vez o valor do imposto e que na Relação que embasa a acusação (fls. 16) não consta tal valor, extraí da planilha que instrui o Processo 2402/2017 o valor do ICMS nelas destacado. Já no que tange às Notas Fiscais nºs: 64, 858 e 147, não há informação do imposto, portanto entendo que este deva ser calculado na razão de 17% sobre o valor destas, por tratar-se de operações internas. *Ex vi* planilha abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	ICMS (R\$)
59	25/03/2011	5.216,10	886,74
64	01/06/2011	2.640,00	448,80
319	01/06/2011	683,00	3.252,80
491	05/08/2011	9.209,00	644,63
490	05/08/2011	14.760,00	1.033,20
492	05/08/2011	17.217,00	1.205,20
499	05/08/2011	7.665,60	536,59
502	08/08/2011	4.416,60	309,16
497	24/08/2011	8.590,20	601,32
499	25/08/2011	18.682,20	1.307,75
858	13/12/2011	3.297,56	560,58
25107	04/01/2012	514,81	82,08
147	08/02/2012	1.408,00	239,36
3393	02/04/2012	18.751,95	3.187,82
882	03/05/2012	17.269,20	1.208,84



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 98 a 111), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais renova todos os mesmos argumentos apontados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, afastando as preliminares, e no mérito por confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face a clareza dos subsídios da autuação.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto por JOSE ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA EPP em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por haver escriturado em seu SPED notas fiscais de entrada, previamente canceladas pelos emitentes, configurando ilícito tributário tipificado pelo agente fiscal no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Inicialmente devemos ressaltar que foram trazidas pelo recurso da empresa, as mesmas matérias de defesa apontadas na inicial, sem nenhuma nova argumentação ou comprovação fática, ao que passamos a análise das causas de pedir do Recurso Ordinário, as quais nos debruçamos uma a uma.

Da Preliminares

Do Cerceamento do Direito de defesa

Inaugurando sua peça recursal o contribuinte aponta que a autuação fiscal está ferida de nulidade em seu nascedouro, pois houve um pedido de dilação de prazos no curso da fiscalização para apresentação de documentos e razões, e este não foi aceito pelo agente fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Sobre o tema, é de se ressaltar que o trabalho fiscalizatório iniciou-se em 20/09/2016, através do Termo de Intimação 2016.14290, havendo ainda o contribuinte sido intimado formalmente para justificar a infração em comento através de novo termo de intimação (2016.19872), em 05/12/2016, inclusive com a juntada neste termo de um relatório de todas as notas fiscais que permearam a crítica do trabalho fiscal.

De fato houve um pedido da empresa, em 13/12/2016 (fls. 18), no sentido de solicitar uma dilação do prazo do termo de intimação 2016.19872, mas convém esclarecer que referido prazo já estava expirado naquele momento, não cabendo mais em se falar em dilação. De toda sorte é de se enaltecer o caráter sempre producente deste Contencioso Administração Tributário, no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação.

Pois bem, mesmo havendo o referido pedido, e não sendo prorrogado formalmente o referido prazo, até mesmo por minguia de legislação que assim autorizasse de forma cogente o agente fiscal, é fato que a fiscalização somente foi encerrada em 20/12/2016, ou seja, a partir daquela intimação a empresa teve o lapso de 15 (quinze) dias para apresentar as justificativas pertinentes, o que não o fez.

Nesse teor, em nenhum momento se denota qualquer extrapolação de funções do agente fiscal que comprometesse o regular desenvolvimento da ação fiscal, pois agiu estritamente em acordo com o artigo 821 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, e em especial ao procedimento exposto na Instrução Normativa nº 49/2011:

Art. 9º . . .

§ 5º. Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD, TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por
embaraço à fiscalização.*

Ademais das regras acima, temos que o contribuinte foi regularmente intimado para cumprimento das diligências apontadas pelos termos de intimação, não tendo lugar cerceamento de direito de defesa.

Vejamos o que este Contencioso já decidiu sobre o tema:

*EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1. A empresa extraviou o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO. 2. **Auto de infração julgado PROCEDENTE em razão de que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro fiscal, não o fez no prazo legal.** Decisão amparada no art. 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, ficando sujeito a penalidade do art. 878, inciso V, alínea "d" do mesmo Decreto. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
(Resolução 098/2016 – 2ª Câmara)*

Nessa mesma linha, também é descabida a interpretação de que a ação fiscal seria nula, em virtude de não haver se desenvolvido no estabelecimento da empresa, pois não existe nenhuma norma jurídica que assim imponha esse dever ao Fisco, ainda mais quando a própria empresa declara espontaneamente que está com suas atividades paralisadas, conforme documento anexo as fls. 18.

Aliás, o que a norma nos traz é a obrigação de que o contribuinte seja intimado em seu estabelecimento, ou no domicílio do titular, sócio ou representante legal, o que foi pacificamente cumprido, conforme prova dos autos, ao que mais uma vez citamos a Instrução Normativa nº 49/2011:

Art. 9º. . . .



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º A cientificação da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, de que trata o § 2º deste artigo, deverá recair, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, no endereço do estabelecimento da empresa em situação ativa no cadastro da SEFAZ, ou, quando for o caso, no endereço domiciliar do titular, sócio ou representante legal da empresa.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

Do Mérito

Na mesma toada das razões acima dispostas, também afastamos a argumentação de suposta invalidade material do lançamento fiscal, posto que em nenhum momento foi retirado do contribuinte o direito de “provas suas alegativas”, ao contrário, tal direito poderia ser exercido a qualquer momento do processo administrativo, pelo princípio da fungibilidade do processo administrativo, o que como vimos acima, não foi feito.

Por sua vez, qualquer argumentação em contrário deve vir acompanhada de informações e documentos idôneos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, o que tão pouco foi feito, neste sentido não tendo como progredir qualquer argumento nesse sentido, por absoluta ausência de prova.

O sujeito passivo em sede de recurso voluntário trouxe todos os mesmos lacônicos argumentos já apresentados na defesa, sequer trazendo qualquer informação que se contrapusesse ao relatório da autuação, que foi obtido diretamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte através da intimação para início de fiscalização.

Neste sentido o artigo 131, do Decreto nº 24.569/97 assevera sobre a inidoneidade de documentos fiscais:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Ora, as próprias citações de notas fiscais que foram seladas, trazidas pelo contribuinte, informam de forma cristalina que tais documentos fiscais foram cancelados logo após a sua emissão, o que pode ser consultado facilmente no sistema da nota fiscal eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>), atestando que ao entrar no Estado do Ceará essas notas fiscais já estariam inidôneas.

Portanto, não há que se falar em impropriedade da apuração fiscal, a teor da já pacífica e remansosa jurisprudência desse Contencioso Tributário:

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 - Nota Fiscal Inidônea 2 - Nota Fiscal Cancelada 3 - Substituição tributária 4 - Recurso Ordinário conhecido e não provido, mantendo a decisão condenatória proferida em la Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

(2ª Câmara – Resolução 121/2017)

ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITA FISCAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SENDO ESTAS INIDÔNEAS POR TEREM SIDO CANCELADAS PREVIAMENTE PELOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

EMITENTES, DANFES Nº 29036 E 36514. Preliminar de decadência afastada nos termos do art. 173, I, CTN. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE face redução da multa por força da Lei nº 16.258/17 que estabeleceu uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração. Decisão com base nos artigos 139 c/c 131, 276-A a 276-E, 176-A e 176-M, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

(3ª Câmara – Resolução 144/2019)

De outra forma, merece guarida o entendimento da primeira instância acerca do reenquadramento da penalidade pela atenuante disposta na novel legislação mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nessa mesma linha, esse CONAT:

EMENTA: Omitir informações em arquivo magnético. O autuado não informou as operações de saídas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária na EFD. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017. Palavra Chave: Arquivo Magnético - Notas Fiscais de Saídas - Escrita Fiscal Digital - EFD - Substituição Tributária.

Diante do exposto, convém aplicar a atenuante prevista no artigo 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, que reduz o valor da multa, antes em 30% do valor da operação, para o valor equivalente a uma vez o valor do imposto, na forma em que apontada na decisão recorrida e parecer da Assessoria Processual Tributária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	15.504,87
Multa	0,00
TOTAL	15.504,87

04 – DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSE ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA EPP**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares arguidas pela recorrente, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.18 15:05:26 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE
GOIANA DE ANDRADE

Assinado de forma digital por
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE
ANDRADE
Dados: 2021.12.16 17:47:19 -03'00'

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ciente em ____/____/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO